



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13924.000270/97-83
Recurso n.º : 117.222 – EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1994
Recorrentes : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU – PR e SOJAMIL - COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nr. : 101-92.622

OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS: Legítima a exclusão da base de cálculo da omissão dos depósitos bancários considerados comprovados em primeira instância.

OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS: O depósito bancário somente deve ser considerado indício de omissão de receita quando não escriturado, tendo em vista que a origem dos recursos utilizados na operação está provada, *a priori*, pela própria escrituração, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei n.º 1.598/77.

RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO INCLUÍDAS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS: Legítimo o lançamento *ex officio* das receitas geradas por filial da pessoa jurídica, quando não declaradas.

Recurso de ofício negado. Recurso voluntário parcialmente mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU – PR e por SOJAMIL – COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento parcial ao recurso voluntário para manter a tributação tão somente da receita omitida na filial, bem como ajustar os lançamentos decorrentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 13924.000270/97-83
Acórdão n.º : 101-92.622

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n. 13924-000.270/97-83
Acórdão n. 101-92.622

R E L A T Ó R I O

SOJAMIL COMERCIO DE CEREAIS LTDA., empresa estabelecida em Chopinzinho-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu-PR, através da qual foi parcialmente mantido o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurado com base no Lucro Presumido, acrescido de encargos legais, pertinente ao ano-calendário de 1994 e, por decorrência, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS FATURAMENTO; Contribuição para Seguridade Social; Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social Sobre o Lucro, restando à lide a tributação sobre as seguintes parcelas:

1 - Omissão de Receita apurada no Caixa da empresa através do confronto entre a receita operacional mensal e os depósitos bancários nos períodos, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 229/233, sob o enquadramento legal dos artigos 523 parágrafo terceiro; 739 e 892 do RIR/94, Decreto n. 1.041/94.

MES	AUTO DE INFRAÇÃO	APÓS DECISÃO
Janeiro	133.788.065,01	79.470.026,01



Fevereiro	160.097.816,04	109.401.436,04
Março	389.835.029,95	184.104.829,95
Abril	873.612.434,07	304.266.034,07
Maio	753.586.277,37	183.767.319,53
Junho	1.164.804.667,04	657.041.489,34
Julho	455.682,02	267.124,05
Agosto	289.281,15	187.477,80
Outubro	330.140,25	148.493,10
Dezembro	324.968,66	282.998,66

2 - Receita Operacional de filial, lançada e não declarada, tributada pelo coeficiente de 3.5%, demonstrada às fls. 251, sob o enquadramento legal dos artigos 14 da Lei n. 8.541/92; 28 da Lei n. 8.981/95; 15 da Lei n. 9.249/95;

Janeiro	54.385.079,38
Fevereiro	52.939.850,28
Março	77.130.723,92
Abril	131.254.219,01
Maio	450.032.771,25
Junho	608.003.675,63
Julho	293.139,14
Agosto	90.036,54
Setembro	148.584,38
Outubro	77.218,59
Novembro	71.942,10
Dezembro	121.648,03

O lançamento foi impugnado às fls. 325/410, tendo a interessada alegado, inicialmente, que os valores lançados pela fiscalização são totalmente utópicos e absurdos, inalcançáveis para empresas de seu porte, salientando, em linhas gerais, que não possui escrituração contábil, por ser tributada pelo lucro presumido, escriturando apenas o livro Caixa, conforme previsto no artigo 534, inciso I, do RIR/94, não apresentando saldo



credor em nenhum dos dias do ano-calendário de 1994, não cabendo a tributação efetuada pelo fisco por falta de base legal, tendo em vista que os depósitos arrolados na autuação encontram-se devidamente escriturados; que o parágrafo terceiro do artigo 523 do RIR/94 não autoriza o lançamento por presunção de omissão de receita senão para os casos previstos na legislação, não se lhe aplicando, também, a tributação do IRRF do artigo 739 e a do artigo 892 do mesmo RIR, por não ser tributada pelo lucro real; que os artigos 739 e 892 e o parágrafo 3o. do artigo 523 têm como base legal os artigos 43 e 44 da lei 8.541/92, já revogados pelo artigo 36, IV, da Lei 9.249/95, impondo-se o cancelamento da exigência nos termos do artigo 106 do CTN; que a tributação da receita omitida pela pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido está regulada pela Lei n. 9.249/95, artigo 24, parágrafo primeiro, não se admitindo como base de tributação o valor correspondente a 100% da receita tida como omitida; que a tributação com base em depósitos bancários somente pode ser exigida após a edição da Lei n. 9.430/96, que em seu artigo 42 prevê a hipótese de incidência, citando jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Com relação ao PIS, alega que a capitulação adotada pelo fisco é o artigo 3o., letra "b" da Lei Complementar n. 07/70 c/c o artigo 1o. da Lei Complementar n. 17/73, sem se observar o prazo de vencimento da obrigação de seis meses, mas o prazo previsto no Dec.lei 2.445/88 e 2.449/88, já declarados inconstitucionais pelo



Senado Federal. Relativamente a COFINS, sustenta não haver previsão para sua exigência sobre receita omitida apurada por mera presunção e por considerar violado o artigo 150, I, da Constituição Federal. Na parte do IRRF defende a tese da inexistência de base legal para os casos de lucro presumido, e com relação à Contribuição Social, discorda da base de 100% sobre a qual fora calculada. Apresenta comprovações às fls. 412/859.

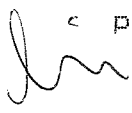
O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 861/938, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCARIOS: E admitida tributação da omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos em contas bancárias, tendo a autoridade fiscal demonstrado claramente os valores tributáveis, realizando os levantamentos necessários à correta constituição do crédito tributário. E devida, entretanto, a exclusão dos depósitos com origem justificada.

OMISSÃO DE RECEITAS: A teor do parágrafo 3o. do artigo 523 do RIR/94, o valor verificado a título de receita omitida por empresa optante pelo lucro presumido, no ano-calendário de 1994, sujeita-se à tributação de 25% de IRPJ, e 25% de Imposto de Renda Retido na Fonte, constituindo-se na base de cálculo de ambos.

AUTO DE INFRAÇÃO REFLEXO: A decisão quanto ao mérito < proferida ao procedimento matriz, Imposto de Renda



Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES."

Segue-se às fls. 957/986 o tempestivo recurso para este Conselho, lido integralmente em Plenário.

E o Relatório

A handwritten signature, possibly of the rapporteur, consisting of a stylized 'W' or 'M' shape with a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n. 13924-000.270/97-83
Acórdão n. 101-92.622

8

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo dele tomo conhecimento.

Entendo, inicialmente, bem lançada a decisão singular na parte em que reduziu o montante da receita omitida, apurada pelo cotejo da receita operacional mensal da empresa com depósitos bancários, sob o enquadramento legal dos artigos 528 parágrafo 3o.; 739 e 892 do RIR/94, em face da comprovação apresentada pela autuada na fase impugnativa, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso de ofício interposto com base no artigo 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72 com a nova redação dada pelo artigo 1o. da Lei n. 8.748/93.

Na parte mantida do lançamento, objeto do recurso voluntário por parte da contribuintes, observa-se que se trata de depósitos bancários devidamente registrados no livro Caixa da empresa, revestido das formalidades legais, não dando a fiscalização notícia de ocorrência de "saldo credor", daí supor-se, até prova em contrário, tratar-se numerário proveniente do giro normal da empresa.



Entendo, portanto, que a simples diferença encontrada entre depósitos bancários devidamente escriturados e a receita operacional da empresa não dá suporte a a presumir-se que uma eventual diferença entre esses dois valores representa desvio de receita da tributação.

Tenho portanto que o depósito bancário deve somente deve ser considerado indicio de omissão de receita quando não escriturado, tendo em vista que a origem do recurso utilizado na operação está provada, a priori, pela própria escrituração do contribuinte, nos termos do artigo 9º. do Dec.lei n. 1.598/77.

Sou pela exclusão da parcela no lançamento.

Em seqüência, legítima afigura-se a tributação ex officio da receita operacional gerada pela filial da interessada não incluída na declaração de rendimentos do período, por isso, não oferecida espontaneamente à tributação.

No que se refere aos lançamentos decorrentes, a exigência deverá ser ajustada ao que foi decidido no processo principal, seguindo a jurisprudência do Colegiado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e, relativamente ao recurso voluntário, dou-lhe provimento parcial para manter a tributação tão somente



sobre a receita omitida na filial, bem como ajustar os lançamentos decorrentes.

Brasília-DF, 18 de março de 1999

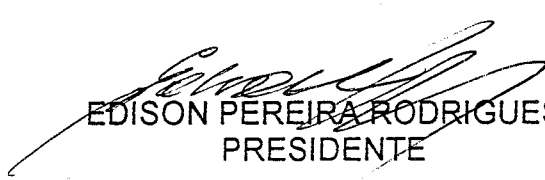


RAUL PIMENTEL, Relator

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

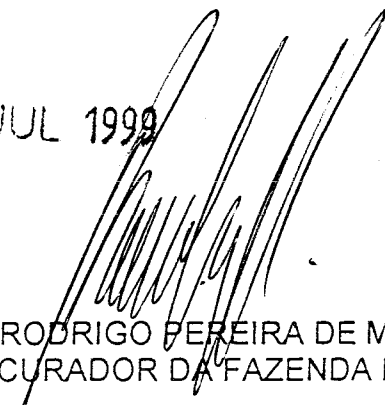
Brasília-DF, em 19 JUL 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

20 JUL 1999



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL